

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.362 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**REQTE.(S)** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -  
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS -  
CNS**  
**ADV.(A/S)** : **SERGIO BERMUDES E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde – CONSAÚDE, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao inciso IV, bem como ao inciso III do § 7º, ambos do art. 3º da Lei 13.979/2020.

A entidade requerente sustenta, em síntese, que o Ministério da Saúde deve coordenar a efetivação das medidas de requisição administrativa prevista no art. 3º, VII, da Lei 13.979/2020, as quais não poderão ser levadas a efeito, pelos entes subnacionais, antes dos estudos e do consentimento do órgão federal.

Ao final, requer o que segue:

“(i) fixar ser inconstitucional a leitura desses dispositivos da Lei nº 13.979/2020, objeto da demanda, que não conduza a que todas as requisições administrativas projetadas para serem exercidas por gestores de saúde estaduais ou municipais sejam submetidas ao prévio exame e autorização do Ministério da Saúde para serem, só depois disso, implementadas;

(ii) como decorrência do quanto decidido no item “(i)” acima, determinar a imediata suspensão da eficácia dos atos de requisição administrativa realizados por gestores de saúde estaduais ou municipais que não foram submetidos ao prévio exame e autorização do Ministério da Saúde; e

## ADI 6362 / DF

(iii) fixar o entendimento de que os mesmos dispositivos da Lei nº 13.979/2020, para serem tidos como constitucionais, devem ser compreendidos como a não prescindir da observância, em cada ato de requisição, da prévia oitiva do atingido pela medida, bem como da fundamentação explícita, realizada com atenção aos requisitos do princípio da proporcionalidade. Daí decorrendo a imperiosa necessidade de comprovação do prévio esgotamento de todos os meios disponíveis à Administração Pública para adquirir os bens requisitados, comprovação de que os bens requisitados não inviabilizarão a prestação de serviço de saúde por parte da instituição que tenha previamente adquirido os mesmos bens e comprovação da necessidade concreta e específica da obtenção do bem ou serviço na quantidade requisitada” (págs. 36-37 da inicial).

Considerando a relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, determino a aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

Solicitem-se informações.

Após, abra-se vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, respectivamente, pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2020.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator